

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 2425/94 da Comissão, de 6 de Outubro de 1994, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 1
- * Regulamento (CE) n.º 2426/94 da Comissão, de 6 de Outubro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1727/92, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira, e que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento 4
- * Regulamento (CE) n.º 2427/94 da Comissão, de 6 de Outubro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1728/92, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias, e que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento 6
- * Regulamento (CE) n.º 2428/94 da Comissão, de 6 de Outubro de 1994, que altera, em relação ao período compreendido entre 1 de Outubro e 30 de Novembro de 1994, o Regulamento (CEE) n.º 2175/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, e determina a estimativa de abastecimento 8
- * Regulamento (CE) n.º 2429/94 da Comissão, de 6 de Outubro de 1994, relativo às importações de determinados produtos transformados à base de cogumelos originários de países terceiros 10
- * Regulamento (CE) n.º 2430/94 da Comissão, de 6 de Outubro de 1994, que altera, em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995, o Regulamento (CEE) n.º 2999/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da ilha da Madeira em produtos do sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, e determina a estimativa de abastecimento 12
- * Regulamento (CE) n.º 2431/94 da Comissão, de 6 de Outubro de 1994, que fixa o nível dos limiares de intervenção das laranjas, tangerinas, *satsumas* e clementinas para a campanha de 1994/1995 14

- * Regulamento (CE) n.º 2432/94 da Comissão, de 6 de Outubro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1609/88 no que diz respeito à data limite de entrada em existência da manteiga vendida a título dos Regulamentos (CEE) n.º 3143/85 e (CEE) n.º 570/88 15

 - Regulamento (CE) n.º 2433/94 da Comissão, de 6 de Outubro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolos de trigo ou de centeio 16

 - Regulamento (CE) n.º 2434/94 da Comissão, de 6 de Outubro de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 18
-

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

94/663/CE :

- * Decisão da Comissão, de 21 de Setembro de 1994, relativa a um processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE (IV/34.600 — « Night services ») ⁽¹⁾ 20

94/664/CE :

- * Decisão da Comissão, de 27 de Setembro de 1994, que altera certas informações da lista constante do anexo do Regulamento (CEE) n.º 55/87 que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas costeiras da Comunidade 27

94/665/CE :

- * Decisão da Comissão, de 27 de Setembro de 1994, que altera certas informações da lista constante do anexo do Regulamento (CE) n.º 3438/93 que estabelece para 1994 a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar linguado em determinadas zonas da Comunidade, utilizando redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros 30

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2425/94 DA COMISSÃO

de 6 de Outubro de 1994

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹¹⁾,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽¹⁴⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 3 e 4 de Outubro de 1994 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

⁽⁶⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.

⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.

⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

montante fixado forfaitariamente ; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Outubro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite ⁽¹⁾

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	79,00 ⁽²⁾
1509 10 90	79,00 ⁽²⁾
1509 90 00	92,00 ⁽³⁾
1510 00 10	77,00 ⁽²⁾
1510 00 90	122,00 ⁽⁴⁾

⁽¹⁾ Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽²⁾ Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

- a) Líbano: 0,60 ecu por 100 quilogramas;
- b) Tunísia: 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído;
- c) Turquia: 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído;
- d) Argélia e Marrocos: 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desse código:

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

⁽⁴⁾ Relativamente à importação de azeite desse código:

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite ⁽¹⁾

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	17,38
0711 20 90	17,38
1522 00 31	39,50
1522 00 39	63,20
2306 90 19	6,16

⁽¹⁾ Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 2426/94 DA COMISSÃO

de 6 de Outubro de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 1727/92, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira, e que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 da Comissão ⁽²⁾, e nomeadamente, o seu artigo 10º,Considerando que, em aplicação do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, o Regulamento (CEE) nº 1727/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1740/94 ⁽⁴⁾, estabeleceu, a pendência de informações complementares a fornecer pelas autoridades competentes e para assegurar a continuidade do regime de abastecimento específico, a estimativa das necessidades de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos para um período limitado aos meses de Julho, Agosto e Setembro de 1994, com base nas quantidades determinadas para a campanha de 1993/1994; que, uma vez recebidas essas informações,

é conveniente adoptar a estimativa prevista no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1600/92 para a campanha de 1994/1995; que, por conseguinte, é necessário alterar o anexo do Regulamento (CEE) nº 1727/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1727/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 101.⁽⁴⁾ JO nº L 182 de 16. 7. 1994, p. 16.

ANEXO

Estimativa de abastecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira para o período compreendido entre Julho de 1994 e Junho de 1995

(em toneladas)

Produto	Código NC	Açores	Madeira
Trigo duro panificável	1001 90	34 000	23 000
Trigo forrageiro	1001 90	2 000	2 000
Cevada	1003	46 000	7 000
Trigo duro	1001 10	3 000	7 000
Milho	1005	64 000	35 000
Malte	1107	1 000	2 200
Total		150 000	76 200

REGULAMENTO (CE) Nº 2427/94 DA COMISSÃO

de 6 de Outubro de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 1728/92, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias, e que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 da Comissão ⁽²⁾, e nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que, em aplicação do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, o Regulamento (CEE) nº 1728/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1740/94 ⁽⁴⁾, estabeleceu, na pendência das conclusões a extrair do exame das informações complementares fornecidas pelas autoridades competentes e para assegurar a continuidade do regime de abastecimento específico, a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos para um período limitado aos meses de Julho, Agosto e Setembro de 1994; que, pelos mesmos motivos, é conveniente adoptar a estimativa prevista no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 para os meses de Outubro e de

Novembro de 1994, com base nas quantidades determinadas para a campanha de 1993/1994; que, por conseguinte, é necessário alterar o anexo do Regulamento (CEE) nº 1728/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1728/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Outubro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 104.

⁽⁴⁾ JO nº L 182 de 16. 7. 1994, p. 16.

ANEXO

Estimativa de abastecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias para os meses de Outubro e Novembro de 1994

(em toneladas)

Produto	Código NC	Ilhas Canárias
Trigo mole	1001 90	25 667
Trigo duro	1001 10	667
Cevada	1003	3 167
Aveia	1004	167
Milho	1005	30 000
Sêmola de trigo duro	1103 11 10	717
Sêmola de milho	1103 13	3 333
Sêmolas de outros cereais	1103 19	200
<i>Pellets</i>	1103 21 à 1103 29	250
Malte	1107	2 750
Total		66 918

REGULAMENTO (CE) Nº 2428/94 DA COMISSÃO

de 6 de Outubro de 1994

que altera, em relação ao período compreendido entre 1 de Outubro e 30 de Novembro de 1994, o Regulamento (CEE) nº 2175/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, e determina a estimativa de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que a quantidade de produtos que beneficiam do regime específico de abastecimento é determinada no âmbito de estimativas estabelecidas periodicamente, passíveis de revisão em função das necessidades essenciais dos mercados e à luz da produção local e dos fluxos de trocas tradicionais;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2175/92 da Comissão⁽³⁾, com última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1848/94⁽⁴⁾, adoptou as normas de execução do regime de abastecimento das ilhas Canárias em produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e, nomeadamente, a estimativa que fixa as quantidades que podem beneficiar do regime específico de abastecimento durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1994;

Considerando que, na pendência das conclusões obtidas do exame das informações complementares fornecidas

pelas autoridades competentes e a fim de garantir a continuidade do regime de abastecimento específico, é conveniente adoptar a estimativa prevista no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho por um período limitado de dois meses, com base nas quantidades determinadas para a campanha de 1993/1994:

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 2175/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 67.

⁽⁴⁾ JO nº L 192 de 28. 7. 1994, p. 21.

ANEXO

« ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas, para o período compreendido entre 1 de Outubro e 30 de Novembro de 1994

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades
Parte I		
2007 99	Preparações não homogeneizadas, que incluem frutas, com exclusão dos citrinos	500
Parte II		
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições :	
2008 20	– Ananases (abacaxis)	400
2008 30	– Citrinos	83
2008 40	– Peras	267
2008 50	– Damascos	37
2008 70	– Pêssegos	1 267
2008 80	– Morangos	17
	– Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19 :	
2008 92	– – Misturas	275
2008 99	– – Outras, com exclusão dos palmitos e das misturas	108
		<u>2 454</u>

REGULAMENTO (CE) Nº 2429/94 DA COMISSÃO
de 6 de Outubro de 1994

relativo às importações de determinados produtos transformados à base de cogumelos originários de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1796/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo às medidas aplicáveis à importação de cogumelos da espécie *Agaricus spp* dos códigos NC 0711 90 40, 2003 10 20 e 2003 10 30 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1122/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que, o nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 prevê que a quantidade a importar com isenção do montante suplementar deve ser repartida pelos países fornecedores tendo em conta as correntes comerciais tradicionais e os novos fornecedores;

Considerando que o nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1707/90 da Comissão, de 22 de Junho de 1990, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 1796/81 no que diz respeito às importações de cogumelos originários de países terceiros ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1901/94 ⁽⁴⁾, repartiu pelos países fornecedores a quantidade a importar com isenção do montante suplementar; que o nº 1 do artigo 3º do mesmo regulamento previu a possibilidade de rever a repartição com base nos certificados concedidos durante o primeiro semestre do ano em causa; que o balanço dos certificados emitidos até 30 de Junho de 1992 justifica uma nova repartição desta quantidade para o ano em curso;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1415/94 da Comissão, de 21 de Junho de 1994, relativo à emissão de

certificados de importação para determinados produtos transformados à base de cogumelos originários da China ⁽⁵⁾, suspendeu a emissão dos certificados que podem beneficiar da isenção do montante suplementar previsto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1796/81; que, por conseguinte, é conveniente revogar esse regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Até 31 de Dezembro de 1994, a repartição da quantidade global fixada no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 e constante do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1707/90 é revista em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

É revogado o Regulamento (CE) nº 1415/94.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no quinto dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 4. 7. 1981, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 98.

⁽³⁾ JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 34.

⁽⁴⁾ JO nº L 194 de 29. 7. 1994, p. 15.

⁽⁵⁾ JO nº L 155 de 22. 6. 1994, p. 1.

ANEXO

« ANEXO I

(Em toneladas)

País fornecedor	Quantidade
Polónia	31 080
China	27 630
Coreia do Sul	50
Taiwan	100
Outros	1 000 *

REGULAMENTO (CE) Nº 2430/94 DA COMISSÃO
de 6 de Outubro de 1994

que altera, em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995, o Regulamento (CEE) nº 2999/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da ilha da Madeira em produtos do sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, e determina a estimativa de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º,

Considerando que a quantidade de produtos que beneficiam do regime específico de abastecimento é determinada no âmbito de estimativas estabelecidas periodicamente, passíveis de revisão em função das necessidades essenciais dos mercados e à luz da produção local e dos fluxos de trocas tradicionais;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2999/92 da Comissão ⁽³⁾, com última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1846/94 ⁽⁴⁾, adoptou as normas de execução do regime de abastecimento da ilha da Madeira em produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e a estimativa que fixa as quantidades que podem beneficiar do regime específico de abastecimento durante o período compreendido entre 1 de Julho de e 30 de Setembro de 1994;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1994.

Considerando que o estudo das necessidades do mercado madeirense para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995 leva ao estabelecimento de uma estimativa das necessidades de abastecimento em conformidade com o anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2999/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 192 de 28. 7. 1994, p. 18.

ANEXO

Estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em produtos do sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições :	
2008 20	– Ananases (abacaxis)	300
2008 30	– Citrinos	40
2008 40	– Peras	80
2008 60	– Cerejas	60
2008 70	– Pêssegos	300
	– Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19 :	
2008 92	– – Misturas	50
2008 99	– – Outras, com exclusão dos palmitos e das misturas	30
	Total	860

REGULAMENTO (CE) Nº 2431/94 DA COMISSÃO

de 6 de Outubro de 1994

que fixa o nível dos limiares de intervenção das laranjas, tangerinas, *satsumas* e clementinas para a campanha de 1994/1995

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3669/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 16ºA e o nº 4 do seu artigo 16ºB,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2240/88 do Conselho, de 19 de Julho de 1988, que fixa, no que respeita aos pêssegos, limões e laranjas, as normas de aplicação do artigo 16ºB do Regulamento (CEE) nº 1035/72, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2240/88, o limiar de intervenção para as laranjas é igual, a partir da campanha de 1991/1992, a 10 % da média da produção, destinada ao consumo no estado fresco, das cinco últimas campanhas em relação às quais existam dados disponíveis ; que, todavia, nos termos do disposto no artigo 9º do Regulamento (CE) nº 3119/93 do Conselho, de 8 de Novembro de 1993, que estabelece medidas especiais para incentivar o recurso à transformação de certos citrinos ⁽⁵⁾, o limiar das laranjas calculado deste modo deve ser aumentado de uma quantidade igual à média das quantidades de laranjas em relação às quais foi paga uma compensação financeira durante as campanhas de 1984/1985 a 1988/1989, inclusive ;Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72, os limiares de intervenção das tangerinas, *satsumas* e clementinas são iguais, apartir da campanha de 1991/1992, a 10 % da média da produção, destinada ao consumo no estado fresco, das cinco últimas campanhas em relação às quais existam dados disponíveis ; que, todavia, por um lado, nos termos do disposto no artigo 9º do Regulamento (CE) nº 3119/93, as quantidades de tangerinas e de clementinas entregues para transformação no âmbito do mesmo regulamento são equiparadas, para a fixação dos limiares de intervenção destes produtos, a uma produção destinada ao consumo no estado fresco e que, por outro, o limiar das *satsumas* calculado deste modo deve ser aumentado de uma quantidade igual à média das quantidades de *satsumas* em relação às quais foi paga uma compensação financeira durante as campanhas de 1989/1990 a 1991/1992, inclusive ;

Considerando que é conveniente fixar os limiares de intervenção dos produtos em causa para a campanha de 1994/1995, nos termos das disposições supracitadas ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*O nível dos limiares de intervenção das laranjas, tangerinas, *satsumas* e clementinas para a campanha de 1994/1995 é fixado do seguinte modo :

laranjas :	1 179 900 toneladas,
— tangerinas :	36 300 toneladas,
— <i>satsumas</i> :	177 200 toneladas,
— clementinas :	130 600 toneladas.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 26.⁽³⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 9.⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 8.⁽⁵⁾ JO nº L 279 de 12. 11. 1993, p. 17.

REGULAMENTO (CE) Nº 2432/94 DA COMISSÃO

de 6 de Outubro de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 1609/88 no que diz respeito à data limite de entrada em existência da manteiga vendida a título dos Regulamentos (CEE) nº 3143/85 e (CEE) nº 570/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1880/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 985/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2045/91⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7ºA,

Considerando que, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3143/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, relativo ao escoamento a preço reduzido da manteiga de intervenção destinada ao consumo directo sob a forma de manteiga concentrada⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1970/94⁽⁶⁾, a manteiga colocada à venda deve entrar em existência antes de uma data a determinar; que se segue o mesmo procedimento em relação à venda de manteiga no âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido da manteiga e à concessão de uma ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos

alimentares⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3049/93⁽⁸⁾;

Considerando que é conveniente, atendendo à evolução das existências de manteiga e das quantidades disponíveis, alterar as datas que constam do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1609/88 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2285/94⁽¹⁰⁾, o qual fixa as datas limite da entrada em existência da manteiga vendida a título dos Regulamentos (CEE) nº 3143/85 e (CEE) nº 570/88;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O primeiro e segundo parágrafos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1609/88 são substituídos pelo texto seguinte:

« A manteiga referida no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3143/85 deve ter entrado em existência antes de 1 de Novembro de 1992.

A manteiga referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 570/88 deve ter entrado em existência antes de 1 de Novembro de 1992. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(¹) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
 (²) JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 21.
 (³) JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 1.
 (⁴) JO nº L 187 de 13. 7. 1991, p. 1.
 (⁵) JO nº L 298 de 12. 11. 1985, p. 9.
 (⁶) JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 112.

(⁷) JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.
 (⁸) JO nº L 273 de 5. 11. 1993, p. 7.
 (⁹) JO nº L 143 de 10. 6. 1988, p. 23.
 (¹⁰) JO nº L 248 de 23. 9. 1994, p. 7.

REGULAMENTO (CE) Nº 2433/94 DA COMISSÃO**de 6 de Outubro de 1994****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1937/94 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 5 de Outubro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1937/94 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Outubro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Outubro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	92,47 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	92,47 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	17,99 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽¹¹⁾
1001 90 91	56,56
1001 90 99	56,56 ⁽²⁾ ⁽¹¹⁾
1002 00 00	106,39 ⁽⁶⁾
1003 00 10	91,75
1003 00 90	91,75 ⁽²⁾
1004 00 00	91,89
1005 10 90	92,47 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	92,47 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	95,54 ⁽⁴⁾
1008 10 00	32,08 ⁽²⁾
1008 20 00	39,63 ⁽⁴⁾ ⁽²⁾
1008 30 00	2,91 ⁽²⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾
1008 90 90	2,91
1101 00 00	118,98 ⁽²⁾
1102 10 00	186,95
1103 11 10	62,68
1103 11 90	140,74
1107 10 11	111,56
1107 10 19	86,10
1107 10 91	174,20 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	132,91 ⁽²⁾
1107 20 00	153,09 ⁽¹⁰⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) nº 121/94 ou (CE) nº 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(11) O direito nivelador para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) nº 774/94, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

REGULAMENTO (CE) Nº 2434/94 DA COMISSÃO

de 6 de Outubro de 1994

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1938/94 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 5 de Outubro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Outubro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 39.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Outubro de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	10	11	12	1
0709 90 60	0	1,07	0	0
0712 90 19	0	1,07	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	12,92
1001 90 99	0	0	0	12,92
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	1,07	0	0
1005 90 00	0	1,07	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	18,09
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	10	11	12	1	2
1107 10 11	0	0	0	23,00	23,00
1107 10 19	0	0	0	17,18	17,18
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Setembro de 1994

relativa a um processo de aplicação do artigo 85º do Tratado CE e do artigo 53º do Acordo EEE

(IV/34.600 — « Night services »)

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, francesa, inglesa e neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/663/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1017/68 do Conselho, de 19 de Julho de 1968, relativo à aplicação das regras de concorrência no sector dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta o pedido de isenção nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1017/68, apresentado em 29 de Janeiro de 1993 e respeitante a certos acordos relativos ao transporte ferroviário de passageiros no túnel do canal da Mancha,

Tendo em conta a publicação do resumo do acordo em causa⁽²⁾, em conformidade com o nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1017/68,

Tendo em conta a decisão da Comissão de 23 de Agosto de 1993 no sentido de declarar a existência de sérias

dúvidas para efeitos do nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1017/68,

Tendo em conta a publicação que dá a terceiros interessados a possibilidade de apresentarem as suas observações sobre o projecto da Comissão de isenção do acordo⁽³⁾,

Após consulta do Comité consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes no domínio dos transportes,

Considerando o seguinte :

I. OS FACTOS

A. A notificação

- (1) Em 29 de Janeiro de 1993, a Comissão recebeu um pedido da European Night Services Limited (ENS), da British Rail (BR), da Deutsche Bundesbahn (DB), da NV Nederlandse Spoorwegen (NS), da Société nationale des chemins de fer français (SNCF) e da Société nationale des chemins de fer belges (SNCB), com vista à obtenção de uma declaração de inaplicabilidade do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1017/68 ou, em alternativa, de uma isenção nos termos do artigo 5º do regulamento referido, relativamente a certos acordos no âmbito do transporte ferroviário de passageiros no túnel do canal da Mancha.

⁽¹⁾ JO nº L 175 de 23. 7. 1968, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 149 de 29. 5. 1993, p. 10.

⁽³⁾ JO nº C 153 de 4. 6. 1994, p. 15.

B. As partes

- (2) A BR, a EPS, a NS, a DB, a SNCF e a SNCB são empresas de transporte ferroviário nos termos do artigo 3º da Directiva 91/440/CEE do Conselho ⁽¹⁾.
- (3) A European Passenger Services (EPS) era, aquando da notificação, uma filial controlada a 100 % pela BR. A partir de 10 de Maio de 1994 passou a ser uma empresa ferroviária controlada pelas autoridades nacionais britânicas. Esta empresa veio substituir a BR no que respeita à prestação dos serviços de transporte internacional de passageiros. Simultaneamente, a participação que a BR tinha na ENS foi transferida para a EPS.
- (4) A German Rail UK Limited (GR UK) é uma filial a 100 % da DB.
- (5) A Transmanche Night Travel Limited (TNT) é uma filial a 100 % da France Rail, por sua vez filial a 100 % da SNCF.
- (6) A ENS é uma empresa comum criada entre a BR, actualmente EPS, a DB, a NS e a SNCF.

C. Os mercados

- (7) Os mercados em causa são os do transporte, por um lado, de homens de negócios e, por outro, de turistas, nos trajectos seguintes :
- Londres-Amesterdão,
 - Londres-Francoforte/Dortmund,
 - Paris-Glásgua/Swansea,
 - Bruxelas-Glásgua/Plymouth.

D. Os acordos em causa

- (8) O primeiro acordo diz respeito à formação da ENS, *private company limited by shares*, constituída no Reino Unido, tendo como accionistas as seguintes empresas :

— EPS :	61,5 %
— TNT (SNCF) :	11,5 %
— GR UK (DB) :	13,5 %
— NS	13,5 %.

- (9) As actividades da ENS consistem em prestar e comercializar serviços nocturnos de transporte ferroviário de passageiros entre a Grã-Bretanha e o Continente através do túnel do canal da Mancha.

Prevê-se a entrada em serviço, a partir de 1995/1996, de um comboio por noite em ambas as direcções em cada um dos trajectos seguintes :

- Londres-Amesterdão,
- Londres-Francoforte/Dortmund,
- Paris-Glásgua/Swansea,
- Bruxelas-Glásgua/Plymouth.

- (10) Os serviços nocturnos devem responder às necessidades de três categorias de passageiros :

- os homens de negócios, que esperam ter uma cama confortável e a máxima privacidade, níveis elevados de qualidade e de serviço, bem como horários de partida e de chegada adaptados à sua actividade,
- os turistas, que esperam um conforto igual ou semelhante ao que é oferecido aos homens de negócios,
- os turistas mais sensíveis aos preços e que se contentam com assentos reclináveis confortáveis concebidos para viagens nocturnas.

- (11) A segunda categoria de acordos diz respeito aos acordos de exploração, assinados em 30 de Junho de 1992, pela ENS com as empresas ferroviárias parte no acordo ENS, bem como com a SNCB.

- (12) Nos termos dos acordos de exploração, a ENS será responsável pela emissão, em seu próprio nome, dos bilhetes de comboio para cada trajecto, acordando cada uma das empresas ferroviárias em causa em prestar-lhe os seguintes serviços :

- tacção ferroviária na sua rede : fornecimento da locomotiva, tripulação e itinerário,
- serviços de limpeza a bordo : limpeza do material rolante utilizado, manutenção dos vagões-camas, operações no terminal e tripulação de bordo,
- serviços diários : manutenção diária, controlos de segurança, reparações urgentes do material rolante à chegada à estação do terminal,
- serviços de passageiros para os serviços nocturnos que incluam, nomeadamente, paragens comerciais numa estação situada na rede da sociedade de caminhos-de-ferro, segurança dos passageiros nos terminais ou nos comboios, utilização de sistemas de reserva, distribuição de sistemas de reserva nos estabelecimentos de venda,
- serviços de comercialização em cooperação com a ENS, mas excluindo a distribuição de bilhetes.

- (13) Além dos serviços acima referidos, a EPS e a SNCF acordam em assegurar a tracção ferroviária no trajecto do túnel do canal da Mancha, fornecendo nomeadamente as locomotivas apropriadas, as tripulações e os itinerários.

- (14) O serviço exigirá um material rolante especializado adequado para ser utilizado nas diferentes redes ferroviárias e em conformidade com os requisitos de segurança exigidos para a passagem do túnel.

⁽¹⁾ JO nº L 237 de 24. 8. 1991, p 25.

- (15) Para a aquisição deste material rolante, as empresas ferroviárias participantes (BR, DB, NS, SNCF) celebraram, através da ENS, um acordo de venda e de locação financeira, segundo o qual os locadores acordam em alugar o material rolante à ENS por um período inicial de vinte anos.

II. APRECIÇÃO JURÍDICA

A. As disposições jurídicas aplicáveis

- (16) As empresas que participam no acordo solicitaram uma isenção unicamente ao abrigo do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1017/68. No entanto, uma vez que o acordo é susceptível de ter efeitos no território do Espaço Económico Europeu, é conveniente proceder à sua apreciação igualmente à luz do artigo 53º do Acordo EEE. Por conseguinte, a análise seguinte à luz dos artigos 85º e 86º do Tratado é igualmente válida para as disposições equivalentes do Acordo EEE.

B. O mercado em causa

a) O mercado dos serviços

- (17) Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, « a noção de mercado implica que possa existir uma concorrência efectiva entre os produtos ou os serviços que dele fazem parte, o que supõe um grau de substituíbilidade suficiente para o mesmo uso de todos os serviços que fazem parte de um mesmo mercado »⁽¹⁾.
- (18) Por conseguinte, no caso do transporte de passageiros, a mera possibilidade de substituição técnica entre diferentes modos de transporte não é suficiente para demonstrar que estes pertencem a um mesmo mercado.
- (19) É conveniente apreciar em que medida estes diferentes modos de transporte apresentam um grau de substituíbilidade suficiente para os utilizadores.
- (20) Neste caso, os serviços oferecidos pela ENS visam essencialmente duas categorias diferentes de clientes: por um lado, as pessoas que viajam por razões profissionais e, por outro, pessoas que viajam por lazer.
- (21) A primeira categoria de clientes pretende um modo de transporte rápido, com um nível elevado de conforto, frequência e horários adaptados às suas exigências profissionais. O preço de transporte não constitui um elemento determinante na escolha do modo de transporte.
- (22) Pelo contrário, as pessoas que efectuam viagens de lazer, cujo preço é à sua custa, atribuem maior

importância ao preço do transporte. A rapidez, o conforto e a frequência não são elementos determinantes.

- (23) Esta diferença de comportamento é, nomeadamente, sublinhada pelo Instituto do Transporte Aéreo no seu estudo relativo às complementariedades comboio/avião na Europa⁽²⁾.
- (24) No mesmo estudo, o Instituto do Transporte Aéreo salientou, igualmente, que o comboio de alta velocidade e o avião são essencialmente concorrentes a nível dos transportes efectuados em distâncias entre 350 e 1 000 quilómetros.
- (25) Portanto, neste caso, é conveniente verificar a existência de dois mercados dos serviços.
- (26) Por um lado, um mercado do transporte das pessoas em viagem de negócios, para quem o transporte aéreo em voo regular e o transporte ferroviário de alta velocidade constituem modos de transporte substituíveis.

Os serviços de comboios nocturnos comercializados pela ENS constituem igualmente um serviço substituível pelo seu nível de conforto e horários particularmente adaptados às viagens de negócios.

- (27) Por outro lado, um mercado do transporte das pessoas que viajam por lazer, para quem os serviços substituíveis podem incluir o avião em classe económica, o comboio, o autocarro e, eventualmente, o automóvel.

b) O mercado geográfico

- (28) A este propósito, recorde-se que o Tribunal de Justiça, no seu acórdão Ahmed Saeed Flugreisen⁽³⁾, excluiu a existência de um mercado global dos transportes de passageiros.

O Tribunal especificou que o « critério a considerar é o de saber se o voo regular numa certa linha pode ser considerado isoladamente face às possibilidades alternativas de transporte, dadas as suas características especiais que o torna raramente substituível por elas e não sujeito a uma sensível concorrência da sua parte ».

- (29) Nestes termos, a Comissão entende que o mercado geográfico em causa não abrange o conjunto do Reino Unido, da França, da Alemanha e dos países do Benelux, mas deve ser limitado às linhas efectivamente servidas pela ENS, ou seja:
- Londres-Amesterdão,
 - Londres-Francoforte/Dortmund,
 - Paris-Glásgua/Swansea,
 - Bruxelas-Glásgua/Plymouth.

(1) Ponto 28 do acórdão de 13 de Fevereiro de 1979, Hoffmann-La Roche/Comissão, processo 85/76, *Colectânea* 1979, p. 461.

(2) ITA/Paris, Dezembro de 1991.

(3) Ponto 40 do acórdão de 11 de Abril de 1989, processo 66/86, *Colectânea* 1989, p. 803.

C. A noção de acordo

(30) A ENS é uma sociedade de direito britânico com um capital de 100 000 libras esterlinas repartido da seguinte forma :

— EPS :	61,5 %,
— TNT (SNCF) :	11,5 %,
— GR UK (DB) :	13,5 %,
— NS	13,5 %.

Embora a EPS possua a maioria do capital, cada uma das empresas ferroviárias está representada por um membro do conselho de administração da ENS, sendo exigido o acordo de todos os membros para a maior parte das decisões importantes.

(31) A ENS é, portanto, uma empresa controlada conjuntamente por quatro empresas, que são empresas ferroviárias ou filiais de empresas ferroviárias. A ENS constitui, por conseguinte, uma empresa comum nos termos da comunicação da Comissão relativa às empresas comuns ⁽¹⁾.

(32) Está previsto que a ENS desenvolva as suas actividades de forma duradoura, assumindo todas as funções de uma unidade económica autónoma.

(33) Assinala-se igualmente que as empresas fundadoras da ENS não se retiram definitivamente do mercado em causa. Dispõem de meios técnicos e financeiros para criarem facilmente um agrupamento internacional nos termos do artigo 3º da Directiva 91/440/CEE e fornecer serviços de transporte nocturno de passageiros.

(34) Além disso, a EPS, a SNCF, a DB e a NS continuam especialmente activas num mercado a montante do mercado da ENS, o dos serviços ferroviários indispensáveis que as empresas ferroviárias vendem aos operadores de transporte, nomeadamente à ENS.

(35) Por conseguinte, a Comissão entende que a empresa comum ENS tem por objecto e efeito uma coordenação do comportamento concorrencial de empresas que permanecem independentes.

(36) A ENS constitui, portanto, uma empresa comum com carácter de cooperação que é abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 85º do Tratado CE.

(37) Os acordos de exploração celebrados entre, por um lado, a ENS e, por outro, cada uma das empresas ferroviárias seguintes : a EPS, a NS, a DB, a SNCF e a SNCB, constituem acordos para efeitos do artigo 85º do Tratado.

D. As restrições da concorrência

a-1) *Restrições da concorrência entre fundadores e consequências para os terceiros*

(38) A fim de apreciar as restrições de concorrência actuais e potenciais, é conveniente recordar o

quadro jurídico no âmbito do qual as empresas ferroviárias prestam os seus serviços.

(39) No domínio do transporte de passageiros, por força do artigo 10º da Directiva 91/440/CEE, os agrupamentos internacionais de empresas ferroviárias beneficiam de direitos de acesso às infra-estruturas ferroviárias dos Estados-membros em que se encontram estabelecidas, bem como direitos de trânsito nas infra-estruturas dos outros Estados-membros para procederem a transportes internacionais.

(40) Essas possibilidades estão abertas às empresas ferroviárias existentes, bem como a eventuais novas empresas ferroviárias, incluindo filiais das empresas existentes.

(41) As disposições desta directiva conferem aos Estados-membros a possibilidade de adoptarem legislações nacionais mais liberais em matéria de acesso às infra-estruturas.

(42) Por conseguinte, a DB ou a NS têm a possibilidade de constituir um agrupamento internacional com uma empresa ferroviária estabelecida no Reino Unido e explorar serviços de transportes internacionais, adquirindo à Eurotunnel, na qualidade de gestora da infra-estrutura, os itinerários necessários para passar o túnel do canal da Mancha.

(43) Igualmente, uma empresa ferroviária parte no acordo tem a possibilidade de criar uma filial especializada na qualidade de operador de transporte, a fim de explorar serviços de transporte internacionais através da aquisição às respectivas empresas ferroviárias dos serviços ferroviários indispensáveis.

(44) Finalmente, uma empresa ferroviária pode colocar-se ela própria em situação de operador de transporte e explorar serviços internacionais através da aquisição às empresas em causa dos serviços ferroviários indispensáveis.

(45) Assim, ao concederem a exploração e a comercialização destes serviços à ENS, a EPS, a SNCF, a DB e a NS anulam ou restringem consideravelmente estas possibilidades de concorrência.

(46) Além disso, as sociedades-mãe da ENS mantêm uma posição dominante na prestação dos serviços ferroviários no respectivo Estado de origem, nomeadamente no que diz respeito às locomotivas especializadas para o túnel do canal da Mancha, e a ENS disporá de um acesso directo a estes serviços em conformidade com os acordos de exploração assinados com a EPS, a SNCF, a DB, a NS e a SNCB. A existência de relações privilegiadas entre as sociedades-mãe e a ENS pode, desta forma, colocar os outros operadores numa situação concorrencial desfavorável no que respeita à aquisição dos serviços ferroviários indispensáveis.

(47) Do mesmo modo, é conveniente tomar em consideração a convenção de utilização celebrada entre a Eurotunnel e a BR/SNCF. Ainda que a BR e a SNCF não devessem poder beneficiar da totalidade dos itinerários disponíveis para os comboios internacionais nos termos do direito comunitário, essas

(1) JO nº C 43 de 16. 2. 1993, p. 2.

empresas disporão porém de uma parte significativa destes itinerários para explorar serviços de comboios internacionais e satisfazer os seus compromissos com a Eurotunnel.

- (48) Assim, tendo em conta a capacidade económica das empresas fundadoras, a criação da ENS poderá dificultar o acesso ao mercado de operadores de transporte susceptíveis de entrar em concorrência com a ENS.

a-2) Reforço das restrições decorrentes da existência de redes de empresas comuns

- (49) De um modo geral, as redes de empresas comuns podem restringir de modo especial a concorrência, uma vez que reforçam os efeitos de empresas comuns individuais sobre a política comercial dos fundadores e a posição de terceiros no mercado.
- (50) Portanto, sempre que é criada uma nova empresa comum há um reforço dos laços entre os seus fundadores que enfraquece ainda mais a concorrência ainda existente entre estes. É o que acontece quando os fundadores criam várias empresas comuns para a prestação de serviços complementares ou não complementares.
- (51) A Comissão considera ser este o caso no presente processo. A BR/EPS, a SNCF, a DB e a NS participam, a diferentes níveis, numa rede de empresas comuns que tem por objecto a exploração de serviços de transporte de mercadorias e de passageiros, nomeadamente através do túnel do Canal da Mancha. A BR e a SNCF participam também na criação da Allied Continental Intermodal para o transporte combinado de mercadorias e a BR participa com a SNCB na criação da Autocare Europe para o transporte ferroviário de veículos automóveis.
- (52) A criação da ENS insere-se nesta rede de empresas comuns e limita ainda mais a concorrência entre as partes.
- (53) Em consequência dos elementos referidos nos considerandos 38 a 52 resulta que os acordos relativos à ENS têm por objecto e efeito restringir a concorrência, infringindo o disposto no nº 1 do artigo 85º do Tratado CE.

E. Efeitos sobre o comércio entre Estados-membros

- (54) A ENS tem por objecto a exploração de serviços de transporte entre certos pontos do Reino Unido e do

Continente Europeu. Este acordo tem, portanto, efeitos sobre o comércio entre Estados-membros.

F. Artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1017/68

- (55) Do disposto neste artigo resulta que o mesmo se aplica aos acordos que tenham apenas por objecto ou efeito :

— a aplicação de melhoramentos técnicos
ou
— a cooperação técnica,

desde que, para atingir esses objectivos, as empresas disponham das condições referidas nas alíneas a) a g) do mesmo artigo.

- (56) Da notificação apresentada pelas empresas em causa resulta que o principal objecto de empresa comum é a comercialização de serviços de transporte de passageiros entre o Reino Unido e o Continente.

- (57) Além disso, no plano comercial, a empresa comum tem em vista nomeadamente :

— explorar as oportunidades comerciais criadas para o transporte de passageiros na sequência de abertura do túnel do canal da Mancha,
— permitir à EPS e à SNCF explorar serviços de comboios internacionais via túnel do canal da Mancha em conformidade com as obrigações decorrentes da convenção de utilização que as mesmas celebraram com a Eurotunnel,
— partilhar os riscos financeiros decorrentes da exploração dos serviços de comboios regulares após a abertura do túnel.

- (58) Em consequência, a Comissão considera que o acordo ENS não tem apenas por objecto ou efeito a aplicação de melhoramentos técnicos ou a cooperação técnica e que não se encontram preenchidas as condições previstas no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1017/68.

G. Artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1017/68

a) Contributo para o progresso económico

- (59) No âmbito da abertura do túnel do canal da Mancha, a criação da ENS favorece a criação de novos serviços de transporte com elevado nível qualitativo.

Para as pessoas que viajam por razões profissionais, a ENS oferece um serviço substituível do transporte aéreo que antes não existia.

Os serviços oferecidos pela ENS podem assim, em certas circunstâncias, vir a aumentar a concorrência entre modos de transporte.

- (60) Além disso, o acordo em causa, ao assegurar o desenvolvimento do tráfego entre o Reino Unido e o Continente, contribui para o êxito do túnel do canal da Mancha.

De um modo geral, a constituição da ENS é, portanto, susceptível de promover o progresso económico.

b) *Benefícios para os utilizadores*

- (61) Os utilizadores beneficiam directamente da constituição da ENS que lhes proporá novos serviços de transporte de qualidade. Para além disso, os utilizadores beneficiarão da concorrência entre estes novos serviços e os serviços de transporte aéreo.

c) *Carácter indispensável das restrições*

- (62) As exigências de carácter jurídico relativas ao funcionamento do mercado permitem que as empresas ferroviárias prestem eventualmente os serviços em causa segundo modalidades diferentes.

- (63) No entanto, é conveniente tomar em conta as especificidades deste caso, designadamente o facto de se tratar de serviços totalmente novos, cuja eficácia exige que sejam imediatamente postos em circulação comboios regulares em vários itinerários, o que implica riscos financeiros elevados que uma empresa sozinha dificilmente poderia suportar.

- (64) Além disso, a partilha do saber-fazer de cada empresa ferroviária no seu território constitui um elemento importante para o êxito do projecto.

- (65) Assim, a Comissão entende que, tendo em conta a situação específica do mercado em causa, as restrições de concorrência decorrentes da constituição da ENS são necessárias, pelo menos durante um período transitório.

- (66) É, porém, conveniente que a Comissão imponha uma condição destinada a assegurar que as restrições da concorrência continuarão a não exceder o que é indispensável e a garantir a presença no mercado de operadores de transporte ferroviário concorrentes da ENS.

d) *Não eliminação da concorrência*

- (67) No caso do mercado do transporte de passageiros que viajam por motivo de negócios, são oferecidos serviços substituíveis pelas empresas de transporte aéreo.

- (68) Os passageiros que viajam por lazer podem, por seu turno, recorrer ao transporte aéreo ou ao transporte por autocarro, ou ainda ao transporte marítimo.

- (69) Além disso, outros operadores de transporte idênticos à ENS devem estar em condições de prestar serviços concorrentes adquirindo os serviços ferroviários indispensáveis às empresas ferroviárias.

- (70) Nestas condições, a criação da ENS não elimina toda a concorrência no mercado em causa.

H. Modalidades da isenção

- (71) Por força do disposto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1017/68, a decisão de isenção deve indicar o período da sua eficácia e pode ser acompanhada de condições e de obrigações.

- (72) Tendo em vista a concessão de uma decisão de isenção, a Comissão tem a obrigação de analisar o acordo no contexto económico em que vai ser aplicado.

- (73) O prazo de eficácia da isenção depende, nomeadamente, do período em que, de forma razoável, se pode considerar que as condições de funcionamento do mercado não irão ser sensivelmente alteradas.

- (74) Neste caso, esta avaliação é difícil devido, nomeadamente, ao facto de se tratar de um novo serviço e de terem sido sensivelmente alteradas as condições de funcionamento do sector dos transportes ferroviários na sequência da adopção da Directiva 91/440/CEE.

- (75) Além disso, é conveniente tomar igualmente em consideração o facto de as empresas em causa terem efectuado investimentos elevados cuja rentabilidade apenas se pode verificar vários anos mais tarde, sem que o montante dos investimentos constitua, porém, um elemento determinante para a fixação do período de isenção. A aquisição do material em comum é, de facto, dissociável das modalidades da sua exploração comercial.

- (76) A este propósito, saliente-se que no domínio do transporte combinado de mercadorias, que exige igualmente material específico e oneroso, as empresas ferroviárias comunicaram à Comissão ser necessário um período de cinco anos para conseguir assegurar a viabilidade de novos serviços.

- (77) No caso presente, pode considerar-se que há riscos mais elevados a nível comercial, devido, nomeadamente, ao facto de se tratar de um serviço que, no plano qualitativo, é efectivamente novo.

- (78) Por conseguinte, a Comissão entende que o período de eficácia da isenção pode ser fixado em oito anos, ou seja, até 31 de Dezembro de 2002. A presente decisão produzirá, todavia, efeitos a partir da data da notificação dos acordos em 29 de Janeiro de 1993.

- (79) A concessão da isenção deve, porém, ficar sujeita a certas condições, a fim de evitar que as restrições de concorrência ultrapassem o indispensável.
- (80) Para o efeito, os novos participantes no mercado, agrupamentos de empresas ferroviárias ou operadores de transporte, que não têm possibilidade de fornecer eles próprios os serviços ferroviários indispensáveis ou parte deles, devem poder adquirir às empresas ferroviárias parte no acordo ENS os mesmos serviços ferroviários indispensáveis que as empresas se comprometeram a vender à sua filial.
- (81) Estes serviços dizem respeito ao fornecimento da locomotiva, da sua tripulação e dos itinerários em cada rede nacional e no túnel do canal da Mancha. As empresas ferroviárias partes no acordo não devem, contudo, ser obrigadas a fornecer um itinerário se a entidade que o solicita intervém na qualidade de agrupamento de empresas ferroviárias nos termos do artigo 10º da Directiva 91/440/CEE, e pode, por conseguinte, ela própria solicitar esse itinerário aos respectivos gestores de infra-estruturas.
- (82) Nas suas redes, as empresas ferroviárias devem prestar estes serviços nas mesmas condições técnicas e financeiras que as concedidas pelas empresas ferroviárias à ENS.
- (83) As empresas ferroviárias não devem ser obrigadas a prestar serviços se o novo participante estiver em condições de os prestar ele próprio ou se aquelas empresas não dispuserem dos meios de tracção necessários.
- (84) Estas obrigações devem ser consideradas independentemente das obrigações gerais que incumbem às empresas ferroviárias por força do disposto no artigo 86º do Tratado CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1017/68 e com o nº 3 do artigo 53º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, o nº 1 do artigo 85º do Tratado CE e o nº 1 do artigo 53º do Acordo EEE são declarados inaplicáveis aos acordos relativos à European Night Services Limited (a seguir denominada « ENS »).

Esta isenção produz efeitos a partir de 29 de Janeiro de 1993 e caduca em 31 de Dezembro de 2002.

Artigo 2º

A isenção prevista no artigo 1º está sujeita à condição de as empresas ferroviárias parte no acordo ENS prestarem, se necessário, a qualquer agrupamento internacional de empresas ferroviárias ou a qualquer operador de transporte que deseje explorar comboios nocturnos de passageiros que utilizam o túnel do canal da Mancha os serviços ferroviários indispensáveis que se comprometeram a prestar à ENS. Esses serviços consistem na disponibilização da locomotiva, da sua tripulação e dos itinerários em cada rede nacional e no túnel do Canal da Mancha. As empresas ferroviárias prestarão esses serviços nas suas redes nas mesmas condições técnicas e financeiras que as concedidas à ENS.

Artigo 3º

São destinatárias da presente decisão as seguintes empresas :

- European Passenger Services
EPS House
Waterloo Station
UK—London SE1 8SE,
- SNCF
88, rue Saint-Lazare
F—75009 Paris,
- Deutsche Bahn AG
Friedrich-Ebert-Anlage 43-45
D—60327 Frankfurt am Main,
- NV Nederlandse Spoorwegen
Hoofddirectie
Moreelsepark
Postbus 2025
NL—3500 HA Utrecht,
- European Night Services Limited
Mercury House
117 Waterloo Road
UK—London SE1 8UL.

Feito em Bruxelas, em 21 de Setembro de 1994.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Setembro de 1994

que altera certas informações da lista constante do anexo do Regulamento (CEE) nº 55/87 que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas costeiras da Comunidade

(94/664/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3919/92⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 55/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1986, que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas costeiras da Comunidade⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3410/93⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que as autoridades belgas, alemãs e neerlandesas solicitaram alterações das informações constantes da lista prevista no nº 3, alínea b), do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3094/86; que esses pedidos contêm todas as informações que justificam os pedidos a título do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 55/87; que o exame das informações revela a sua conformidade com a referida disposição e que é, em consequência, necessário alterar as

informações da lista constante do anexo do regulamento em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As informações da lista constante do anexo do Regulamento (CEE) nº 55/87 são alteradas em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 1994.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

(1) JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1.

(2) JO nº L 397 de 31. 12. 1992, p. 1.

(3) JO nº L 8 de 10. 1. 1987, p. 1.

(4) JO nº L 310 de 14. 12. 1993, p. 27.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Matrícula y folio	Nombre del barco	Indicativo de llamada de radio	Puerto base	Potencia del motor (kW)
Havnekendingsbogstaver og -nummer	Fartøjets navn	Radio-kaldesignal	Registreringshavn	Maskineffekt (kW)
Äußere Identifizierungskennbuchstaben und -nummern	Name des Schiffes	Rufzeichen	Registrierhafen	Motorstärke (kW)
Εξωτερικά στοιχεία και αριθμοί αναγνώρισης	Όνομα σκάφους	Αριθμός κλήσης ασυρμάτου	Λιμένας νηολόγησης	Ισχύς κινητήρος (kW)
External identification letters + numbers	Name of vessel	Radio call sign	Port of registry	Engine power (kW)
Numéro d'immatriculation lettres + chiffres	Nom du bateau	Indicatif d'appel radio	Port d'attache	Puissance motrice (kW)
Identificazione esterna lettere + numeri	Nome del peschereccio	Indicativo di chiamata	Porto di immatricolazione	Potenza motrice (kW)
Op de romp aangebrachte identificatieletters en -cijfers	Naam van het vaartuig	Roepletters	Haven van registratie	Motorvermogen (kW)
Identificação externa letras + números	Nome do navio	Indicativo de chamada	Porto de registo	Potência motriz (kW)
1	2	3	4	5

A. Datos que se retiran de la lista — Oplysninger, der skal slettes i listen — Aus der Liste herauszunehmende Angaben — Στοιχεία που διαγράφονται από τον κατάλογο — Information to be deleted from the list — Renseignements à retirer de la liste — Dati da togliere dall'elenco — Inlichtingen te schrappen uit de lijst — Informações a retirar da lista

BÉLGICA / BELGIEN / BELGIEN / ΒΕΛΓΙΟ / BELGIUM / BELGIQUE / BELGIO / BELGIË / BÉLGICA

O	32	Jessica	OPBF	Oostende	99
---	----	---------	------	----------	----

ALEMANIA / TYSKLAND / DEUTSCHLAND / ΓΕΡΜΑΝΙΑ / GERMANY / ALLEMAGNE / GERMANIA / DUISLAND / ALEMANHA

ACC	6	Godenwind	DCCA	Accumersiel	175
DOR	12	Sirius	DESC	Dorum	165
TÖN	1	Paloma	DJET	Tönning	74
WRE	3	Falke	DESJ	Wremen	169

DINAMARCA / DANMARK / DÄNEMARK / ΔΑΝΙΑ / DENMARK / DANEMARK / DANIMARCA / DENEMARKEN / DINAMARCA

R	75	Connie Vinther	OWNQ	Hvide Sande	220
---	----	----------------	------	-------------	-----

1	2	3	4	5	
PAÍSES BAJOS / NEDERLANDENE / NIEDERLANDE / ΚΑΤΩ ΧΩΡΕΣ / NETHERLANDS / PAYS-BAS / PAESI BASSI / NEDERLAND / PAÍSES BAIXOS					
BR	35	Broedertrouw	PDGH	Oostburg-Breskens	221
BR	39	Elena	PDVE	Oostburg-Breskens	188
HA	92			Harlingen	162
HD	9	Nieuwe Diep	PGGP	Den Helder	162
HD	14	Skagerak	PHMI	Den Helder	221
KG	12	Jozias Tannetje	PFFI	Kortgene	221
OD	18	Johannes Lars		Ouddorp	221
TH	22	Levina		Tholen	118
UK	321	Hessel van Urk	PERF	Urk	221
WL	21	Annie	PERZ	Westdongeradeel	134
WR	15	Pieter Cornelis	PGSW	Wieringen	134
WR	16			Wieringen	96
WR	243	De Noordster		Wieringen	24
YE	137	Neeltje		Yerseke	221
ZK	3	Geja		Ulrum-Lauwersoog	121

B. Datos que se añaden a la lista — Oplysninger, der skal anføres i listen — In die Liste hinzuzufügende Angaben — Στοιχεία που προστίθενται στον κατάλογο — Information to be added to the list — Renseignements à ajouter à la liste — Dati da aggiungere all'elenco — Inlichtingen toe te voegen aan de lijst — Informações a aditar à lista

BÉLGICA / BELGIEN / BELGIEN / ΒΕΛΓΙΟ / BELGIUM / BELGIQUE / BELGIO / BELGIË / BÉLGICA

O	229	Liberty	OPIU	Oostende	218
---	-----	---------	------	----------	-----

ALEMANIA / TYSKLAND / DEUTSCHLAND / ΓΕΡΜΑΝΙΑ / GERMANY / ALLEMAGNE / GERMANIA / DUTSLAND / ALEMANHA

ACC	6	Godewind	DCCA	Accumersiel	175
CUX	15	Paloma	DJET	Cuxhaven	74
DOR	12	Sirius	DESC	Dorum	162
NC	306	Michiel	DFOL	Cuxhaven	220
WRE	3	Falke	DESJ	Wremen	184

DINAMARCA / DANMARK / DÄNEMARK / ΔΑΝΙΑ / DENMARK / DANEMARK / DANIMARCA / DENEMARKEN / DINAMARCA

HV	5	Nordlys	OZZY	Havneby	199
RI	75	Connie Vinther	OWNQ	Hvide Sand	220

PAÍSES BAJOS / NEDERLANDENE / NIEDERLANDE / ΚΑΤΩ ΧΩΡΕΣ / NETHERLANDS / PAYS-BAS / PAESI BASSI / NEDERLAND / PAÍSES BAIXOS

BR	35	Broedertrouw	PFDU	Oostburg-Breskens	221
BR	39	Elena	PDVE	Oostburg-Breskens	188
HD	9	Nieuwe Diep	PGGP	Den Helder	221
OD	18	Johannes Lars	PDGH	Ouddorp	221
WL	21	Annie	PCRZ	Westdongeradeel	134
WR	15	Pieter Cornelis	PGSW	Wieringen	220
WR	16			Wieringen	97
WR	243	De Noordnster		Wieringen	24
YE	137	Wilhelmina		Yerseke	157

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Setembro de 1994

que altera certas informações da lista constante do anexo do Regulamento (CE) n.º 3438/93 que estabelece para 1994 a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar linguado em determinadas zonas da Comunidade, utilizando redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros

(94/665/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3094/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3919/92⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3554/90 da Comissão, de 10 de Dezembro de 1990, que estabelece as regras de composição da lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar linguado em determinadas zonas costeiras da Comunidade, utilizando redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3407/93⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3438/93 da Comissão⁽⁵⁾ estabelece, para 1994, a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar linguado em determinadas zonas da Comunidade, utilizando redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros, prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3094/86;

Considerando que as autoridades dos Estados-membros implicados solicitaram alterações das informações cons-

tantes da referida lista; que esses pedidos contêm todas as informações que justificam os pedidos a título do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3554/90; que o exame das informações revela a sua conformidade com a disposição atrás citada e que é, em consequência, necessário alterar as informações constantes da referida lista,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As informações da lista constante do anexo do Regulamento (CE) n.º 3438/93 são alteradas em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 1994.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n.º L 288 de 11. 10. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 397 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 346 de 11. 12. 1990, p. 11.

⁽⁴⁾ JO n.º L 310 de 14. 12. 1993, p. 19.

⁽⁵⁾ JO n.º L 314 de 16. 12. 1993, p. 17.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Matrícula y folio	Nombre del barco	Indicativo de llamada de radio	Puerto base	Potencia del motor (kW)
Havnekendingsbogstaver og -nummer	Fartøjets navn	Radio-kaldesignal	Registreringshavn	Maskineffekt (kW)
Äußere Identifizierungskennbuchstaben und -nummern	Name des Schiffes	Rufzeichen	Registrierhafen	Motorstärke (kW)
Εξωτερικά στοιχεία και αριθμοί αναγνώρισης	Όνομα σκάφους	Αριθμός κλήσης ασυρμάτου	Λιμένας νηολόγησης	Ισχύς κινητήρος (kW)
External identification letters + numbers	Name of vessel	Radio call sign	Port of registry	Engine power (kW)
Numéro d'immatriculation lettres + chiffres	Nom du bateau	Indicatif d'appel radio	Port d'attache	Puissance motrice (kW)
Identificazione esterna lettere + numeri	Nome del peschereccio	Indicativo di chiamata	Porto di immatricolazione	Potenza motrice (kW)
Op de romp aangebrachte identificatieletters en -cijfers	Naam van het vaartuig	Roepletters	Haven van registratie	Motorvermogen (kW)
Identificação externa letras + números	Nome do navio	Indicativo de chamada	Porto de registo	Potência motriz (kW)
1	2	3	4	5

A. Datos que se retiran de la lista — Oplysninger, der skal slettes i listen — Aus der Liste herauszunehmende Angaben — Στοιχεία που διαγράφονται από τον κατάλογο — Information to be deleted from the list — Renseignements à retirer de la liste — Dati da togliere dall'elenco — Inlichtingen te schrappen uit de lijst — Informaçōes a retirar da lista

ALEMANIA / TYSKLAND / DEUTSCHLAND / ΓΕΡΜΑΝΙΑ / GERMANY / ALLEMAGNE / GERMANIA / DUITSLAND / ALEMANHA

ACC 6	Godenwind	DCCA	Accumersiel	175
DOR 12	Sirius	DESC	Dorum	165
NEU 226	Keen Tied	DCBQ	Neuharlingersiel	147
NEU 227	Störtebeker	DLYJ	Neuharlingersiel	175
NEU 233	Jan van Gent	DGWK	Neuharlingersiel	176
SC 20	Wiking Bank	DISA	Büsum	220
TÖN 1	Paloma	DJET	Tönning	74

1	2	3	4	5
PAÍSES BAJOS / NEDERLANDENE / NIEDERLANDE / ΚΑΤΩ ΧΩΡΕΣ / NETHERLANDS / PAYS-BAS / PAESI BASSI / NEDERLAND / PAÍSES BAIXOS				
OD 18	Johannes Lars		Ouddorp	221
WR 57	Jacoba	PEYI	Wieringen	220
WR 89	Geja Anjo		Wieringen	175
WR 98	Else Jeanette		Wieringen	221
WR 177	Neeltje Alida	PGEU	Wieringen	221
ZK 36	Lauwers		Ulrum-Zoutkamp	110

B. Datos que se añaden a la lista — Oplysninger, der skal anføres i listen — In die Liste hinzuzufügende Angaben — Στοιχεία που προστίθενται στον κατάλογο — Information to be added to the list — Renseignements à ajouter à la liste — Dati da aggiungere all'elenco — Inlichtingen toe te voegen aan de lijst — Informações a aditar à lista

ALEMANIA / TYSKLAND / DEUTSCHLAND / ΓΕΡΜΑΝΙΑ / GERMANY / ALLEMAGNE / GERMANIA /
DUITSLAND / ALEMANHA

ACC 6	Godewind	DCCA	Accumersiel	175
CUX 15	Paloma	DJET	Cuxhaven	74
DOR 12	Sirius	DESC	Dorum	162
NC 306	Michiel	DFOL	Cuxhaven	220
SC 20	Wiking Bank	DISA	Büsum	220

PAÍSES BAJOS / NEDERLANDENE / NIEDERLANDE / ΚΑΤΩ ΧΩΡΕΣ / NETHERLANDS / PAYS-BAS /
PAESI BASSI / NEDERLAND / PAÍSES BAIXOS

OD 18	Johannes Lars	PDGH	Ouddorp	221
WR 15	Pieter Cornelis	PGSW	Wieringen	220
WR 102	Limanda		Wieringen	221
WR 129	Grietje Hendrika	PEKX	Wieringen	221
WR 244	Texelstroom	PHXZ	Wieringen	220
ZK 40	Morgenster		Ulrum-Zoutkamp	221